



**EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE
MAGE - RJ.**

MUNICÍPIO DE MAGE, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ nº 29.138.351-0001-45, com sede a Pça Nilo Peçanha, s/n, Palácio Anchieta, Centro, Magé-RJ, vêm por seus Procuradores, que a esta subscrevem, com fundamento na Lei n. 7.347/85, Propor a V.Exa.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em face de:

- 1) **CONCESSIONÁRIA RIO TERESÓPOLIS S/A - CRT**, inscrita no CNPJ/MF n. 00.938.574/0001-05 com sede na Rodovia Santos Dumont, BR 116 - RJ, no KM 133,5, s/n, Bongaba, Magé-RJ;
- 2) **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, CNPJ nº 04.898.488/0001-77, com sede no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla Polo 8, Cep: 70200-003- Brasília- DF, Tel: (61) 3410-1000, com Unidade Regional do Rio de Janeiro na Av.Marechal Câmara, 169, 11º Andar, Ed. Le Bourget, VEP: 20020-080- RJ, Tel 21-3504-4700 e Fax 21-3504-4709;
- 3) **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, com sede no endereço SAN Q.03, Bl.A, Núcleo dos Transportes - Brasília - DF, CEP: 70.040-902, Tel: 061-3315-4000, E-mail: diretoria.geral@dnit.gov.br, com Superintendência no Estado do Rio de Janeiro no Endereço: Rodovia Presidente Dutra, km 163, Vigário Geral - CEP 21240-000 - Rio de Janeiro/RJ;
- 4) **UNIÃO**, Pessoa Jurídica Direito Público, representada por um de seus Procuradores habilitados.

pelos fatos e fundamentos jurídicos seguintes:
Rua Alcindo Guanabara nº 22, Centro - Magé, RJ
procuradoria@mage.rj.gov.br



I- Os Réus, conforme é do conhecimento do Juízo e público e notório, firmaram, em 1995, através de CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO n. PG-156/95-00, a concessão e exploração da Rodovia Federal BR-116, trecho entre Além Paraíba-Teresópolis e a Rodovia BR-040, pelo prazo de 25 anos, tendo como termo o dia 21 de março, corrente, doc. em anexo.

II- O Contrato Original tem por objeto a recuperação, o reforço, a monitoração, o melhoramento, a manutenção, a conservação, a operação e a exploração da Rodovia BR 116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis, Entr. BR 040 (a) e respectivos acessos, mediante a cobrança de pedágio.

III- O Município Autor é cortado pela referida Rodovia BR 116/RJ, entre o trecho Além Paraíba - BR 040, sendo que as 03 Praças de Pedágio da 1ª Ré encontram-se instaladas no Município Autor, fazendo com que os Municípes, para transitarem na sua própria cidade tenham que pagar pedágio, causando transtornos e prejuízos.

IV- Sendo certo que os valores cobrados nas Praças de Pedágio da 1ª Ré, com anuência dos demais Réus, são abusivos, sendo considerando entre os 05 Pedágios mais caros do País, causando ingente prejuízo aos Consumidores que transitam pela Rodovia e à economia da cidade.

V- Mas não param por aí os problemas aos Consumidores. É que a localização das Praças de Pedágio, no Município Autor, impede o crescimento da Cidade, eis que inibe a implantação de empresas no território da Cidade, causando, nos últimos 25 anos, prejuízo irreparável, não só aos Municípes, como também a todos os Consumidores de forma geral do Município.

VI- Pois bem, com a proximidade do Termo do Contrato Original, que ocorreu em 21 de março de 2021, vislumbrou-se a extinção dos prejuízos que assolam a Cidade nos últimos 25 anos.



VII- Ocorre que, para surpresa dos Cidadãos Mageenses, como também de todos os Consumidores que têm interesse em investimentos na Cidade Autora e que trafegam pela Rodovia, os Réus, em, "data vênia", verdadeiro conluio de interesses, de forma, absolutamente, ilegal e intempestiva, avançaram TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO, por mais 18 (dezoito) meses.

VIII- Entende o Município Autor que, o referido Quinto Termo Aditivo de Prorrogação de Contrato, é Ilegal e Nulo de pleno Direito, tratando-se de, verdadeiro, desvio de finalidade, o qual, necessita de intervenção do Poder Judiciário para impedir, não só a continuidade da ilegalidade, como também o acréscimo, imotivado, de prejuízos aos Consumidores.

IX- Inicialmente, fazemos um excerto e análise do Contrato Original, no que se refere, especificamente, à hipótese de prorrogação do Pacto Originário.

X- Dentre as inúmeras Cláusulas constante do Contrato Original, podemos destacar as Cláusulas 17 e 18, que tratam do prazo e prorrogação do Contrato, abaixo transcritas:

Do Prazo da Concessão

17. O prazo da concessão é de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de transferência do controle da RODOVIA para a CONCESSIONÁRIA.

18. Não é admitida a prorrogação do prazo da concessão, salvo nas hipóteses previstas neste CONTRATO. (grifos nossos)

XI- Da leitura da Cláusula 18, acima transcrita, infere-se que o CONTRATO ORIGINAL, expressamente, NÃO PREVIU A PRORROGAÇÃO DO PRAZO.

XII- À exceção seria a hipótese de haver previsão de prorrogação EXPRESSA no próprio Contrato Originário.



XIII- Ocorre que, da leitura acurada do CONTRATO ORIGINAL, não se infere uma só referência à possibilidade, ou autorização, para a Prorrogação do Prazo do Contrato.

XIV- Ou seja, não contendo, em quaisquer das Cláusulas do CONTRATO ORIGINAL, previsão de prorrogação do prazo contratual, efetivamente, o Quinto Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo, avençado pelos Réus, em 21 de março de 2021, no apagar das luzes, constitui-se Ato Nulo, em razão de ausência de Previsão Legal e Contratual.

XV- A REGRA É IMPERATIVA, CONTIDA NO INCISO XII, DO ART. 23, DA LEI N. 8.987/95, QUE REGE AS CONCESSÕES, OU SEJA, NÃO HAVENDO PREVISÃO, NO CONTRATO ORIGINAL, QUANTO AS CONDIÇÕES E POSSIBILIDADES DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO, NÃO HÁ DE SE FALAR EM ADITIVO PARA PRORROGAR O PRAZO DA CONCESSÃO.

Ressalte-se, ainda, o que estabelece o Art. 14, da citada Lei de Regência, que vincula o pacto ao Instrumento Convocatório, não se podendo crer que, um mero Termo Aditivo possa alterar as Regras Originalmente formuladas.

XVI- E nem se diga, somente para argumentar, que poder-se-ia aplicar a regra inserta na Cláusula 206, do Contrato Original.

XVII- É que trata, a Cláusula 206, tão somente de ALTERAÇÃO do Contrato Original, no que se refere: **a) SUSSTITUIÇÃO** de garantias contratuais e; **b) MODIFICAÇÃO DO VALOR DA TARIFA.** Ou seja, a Alteração a que se refere essa Cláusula, não menciona a PRORROGAÇÃO DE PRAZO e, portanto, é inaplicável à essa hipótese.



XVIII- Assim, efetivamente, inexistente previsão de prorrogação de Prazo no Contrato Original, **devendo, pois, ser Declarada, pelo Juízo, a Nulidade do QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO n. PG-156/95-00, que estabelece a extensão do prazo contratual por mais 18 (dezoito) meses, e mantém vigentes as demais Cláusulas Contratuais, em razão de absoluta ausência de Previsão Legal e Contratual.**

XIX- Relevante destacar ao Juízo que, não obstante conforme acima informado, INEXISTA Cláusula, no Contrato Original, que prediga a Prorrogação do Prazo da Concessão, os Réus, durante a vigência do pacto, firmaram 05 (cinco) TERMOS ADITIVOS ao CONTRATO ORIGINAL.

XX- Quanto aos 03 (três) primeiros Termos Aditivos, podemos destacar o seguinte:

1º TERMO ADITIVO

- Lavrado em 29 de outubro de 1996, tendo como objeto a alteração do Valor da Tarifa Básica, tais como arredondamentos, reajustes e periodicidade do reajuste.

2º TERMO ADITIVO

- Lavrado em 16 de julho de 1997, tendo como objeto a alteração do Valor da Tarifa Básica.

3º TERMO ADITIVO

- Lavrado em 28 de dezembro de 1999, tendo como objeto a alteração e suspensão do Valor da Tarifa Básica.



XXI- Ou seja, os 03 primeiros Termos Aditivos trataram, exclusivamente, de Alterações da Tarifa Básica do Pedágio, nada mais.

XXII- Quanto ao QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, foi lavrado em 27 de agosto de 2012, e têm como objeto o seguinte:

QUARTO TERMO ADITIVO

O presente TERMO ADITIVO tem por objeto introduzir no Contrato de Concessão PG 156/95-00, as alterações constantes do processo nº 50500.010568/2010-56 relativo à Resolução nº 3.651/2011 que trata da Metodologia de Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos novos investimentos e serviços dos Contratos de Concessão de Rodovias Federais englobados na 1ª Etapa, 2ª Etapa – Fase I, e Pólo Pelotas – Ecosul, o atendimento a determinação do Acórdão nº 2927/2011 – TCU-Plenário, e do processo nº 50500.023783/2007-11 relativo à alteração dos parâmetros da fórmula contratual do reajuste da Tarifa Básica de Pedágio das concessões de rodovias da 1ª etapa, conforme deliberação nº 274/2011.



XXIII- Pois bem, entendendo, os Réus, no ano de 2012, e em razão de inúmeros fundamentos técnicos, que a Concessão não tinha atingido o Equilíbrio Econômico-Financeiro, **resolveram alterar a avença, através do QUARTO TERMO ADITIVO, estabelecendo NOVAS cláusulas e critérios com esse objetivo.**

XXIV- Para tanto, fizeram "introduzir ou inserir", **NOVAS CLÁUSULAS no Contrato Original.**

XXV- Tratam-se, portanto, as inserções através do Quarto Termo Aditivo, de **ALTERAÇÃO DERIVADA** ao Contrato Original.

XXVI- Ocorre que, efetivamente, o CONTRATO VESTIBULAR somente poderia ser alterado se houvesse, **em sua redação original,** Cláusulas que, expressamente, autorizassem sua modificação, **sob pena de Nulidade das novas alterações.**



XXVII- Neste sentido, e tratando, agora, do Objeto desta Lide (Prorrogação de Prazo), infere-se que os Réus, na Cláusula Oitava do Quarto Termo Aditivo, "INTRODUZIRAM" na redação do Contrato Original, a Cláusula 64.1, abaixo transcrita "in verbis":

QUARTO TERMO ADITIVO

64.1 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato a que se refere a cláusula 64 poderá se dar por intermédio da utilização dos seguintes meios, desde que de comum acordo entre as partes:

- a) aumento ou redução do valor da Tarifa Básica de Pedágio;
- b) prorrogação do contrato de concessão;
- c) pagamento à concessionária, pelo Poder Concedente, de valor correspondente aos investimentos, custos ou despesas adicionais com os quais tenham concorrido ou do valor equivalente à perda de receita efetivamente advinda, levando-se em consideração os efeitos calculados dentro do próprio Fluxo de Caixa Original ou Marginal;
- d) modificação de obrigações contratuais da concessionária previstas no próprio Fluxo de Caixa Original ou Marginal; ou
- e) estabelecimento ou remoção de cabines de bloqueio, bem como alteração da localização de praças de pedágio.

XXVIII- Da leitura da Cláusula acima, "introduzida" no Contrato Original via Termo Aditivo, infere-se que, os Réus, **alteram a Pacto Vestibular possibilitando, na Letra b), da Cláusula 64.1, a Prorrogação do Prazo do Contrato de Concessão.**

XXIX- "Data máxima vênia", trata-se de alteração ilegal e irregular, **eis que modifica, através de Termo Aditivo Derivado, CLÁUSULA ESSENCIAL (PÉTREA) DO PACTO ORIGINAL**, sendo, pois, a Cláusula 64.1, introduzida pelo Quarto Termo Aditivo, ***NULA de pleno Direito, devendo, pois, ser Declarada pelo Juízo, que é o que se espera, não podendo servir de base para a Prorrogação do Prazo Original da Concessão.***



Aliás, neste sentido, a Ilegalidade é flagrante, eis que é a própria Lei de Regência das Concessões, Lei n. 8.987/95, que prevê, em seu Inciso XII, do Art. 23, como Cláusula Essencial (pétrea), as CONDIÇÕES para a possibilidade de Prorrogação do Contrato.

Assim, não existindo no CONTRATO ORIGINAL, Cláusula Essencial (pétrea), que estabeleça as CONDIÇÕES para a Prorrogação do Prazo da Concessão, não poderia tal inserção ocorrer Via Termo Aditivo, tratando-se, pois, de Nulidade Absoluta.

Isso sem contar a absoluta CONTRADIÇÃO e DIVERGÊNCIA do conteúdo das Cláusulas 64.1 e 23.1, esta, também, introduzida pelo Quarto Termo Aditivo.

É que a Cláusula 23.1, em seus itens a) e b), fixa os critérios para a recomposição do Equilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato Original, não constando, dentre os mesmos, autorização para a Prorrogação do Contrato, o que se contradiz e diverge da Cláusula 64.1, tornando, ainda mais, NULO DE PLENO DIREITO O QUARTO TERMO ADITIVO.

XXX- No entanto, ainda, que assim não entendesse V.Exa., o que se admite tão somente por amor ao debate, e se cogitasse a possibilidade de validade do Quarto Termo Aditivo -- **O QUE NÃO SE ADMITE** --- somente poder-se-ia admitir a possibilidade de Prorrogação do Prazo da Concessão, nas hipóteses contidas no referido Quarto Termo Aditivo.

XXXI- Neste sentido, conforme acima já explicitado, o Quarto Termo Aditivo tem como FUNDAMENTO o Reequilíbrio Econômico-Financeiro da Concessão.

XXXI- Restou, ainda, contido no Quarto Termo Aditivo, REGRAS ESPECÍFICAS quanto à possibilidade de Prorrogação do Contrato Original, a saber:



QUARTO TERMO ADITIVO

64.2 Os atos administrativos pertinentes à prorrogação do contrato de concessão deverão ser motivados pela ANTT, inclusive quanto ao prazo fixado, observada a legislação que rege a matéria.

64.3 O instrumento contratual de prorrogação deverá explicitar o respectivo prazo, as obras, serviços a serem executados ou alteração de praças de pedágio, os valores estimados e a Tarifa Básica de Pedágio a ser cobrada.

XXXII- Da leitura das Cláusulas acima, infere-se que a **"possibilidade de alteração do Contrato Original"** somente poderia ser fundada no **reequilíbrio Econômico-Financeiro** e, ainda, **o Instrumento de Prorrogação deveria ser MOTIVADO, com indicação de diversos requisitos técnicos, todos com o objetivo de adequação ao reequilíbrio financeiro da concessão.**

XXXIII- Ocorre que, conforme se infere do **QUINTO TERMO ADITIVO DO CONTRATO**, que trata da Prorrogação do Prazo do Contrato Original, o mesmo **NÃO** foi lavrado tendo como base o **reequilíbrio econômico-financeiro**, **MAS SIM EM RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO DA FUTURA CONCESSÃO.**

XXXIV- Neste sentido, fazemos um excerto dos fundamentos do Quinto Termo Aditivo:

XXXV- Inicialmente, transcreve-se, abaixo, a Deliberação n. 92, de 16/03/2021, subscreta pelo Diretor-Geral na ANTT, que autorizou a lavratura do Quinto Termo Aditivo:

DELIBERAÇÃO Nº 92, DE 16 DE MARÇO DE 2021

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 033, de 16 de março de 2021, e no que consta dos Processos nº 50500.057800/2020-91, nº 50500.013058/2021-93 e nº 50500.127994/2020-08, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a celebração do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº PG-156/95-00, entre a ANTT e a Concessionária Rio-Teresópolis - CRT, com o objetivo de estabelecer as obrigações relativas à extensão de prazo contratual pelo período de 18 (dezoito) meses, **em razão da não conclusão do processo licitatório para a futura concessão.**



Art. 2º - Estabelecer o prazo até o dia 21 de março de 2021 para que as partes assinem o Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão nº PG-156/95-00.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Diretor-Geral
em Exercício

(grifos nossos)

XXXVI- Consta, também, no teor do Quinto Termo Aditivo, o seguinte:

QUINTO TERMO ADITIVO

A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, Autarquia Federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, neste ato representada por seu Diretor-Geral em exercício, Sr. ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA, brasileiro, casado, servidor público federal, portador da Carteira de Identidade RG nº 1.497.952 - SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 788.737.111-20, doravante denominada "ANTT", e de outro lado, na qualidade de "CONCESSIONÁRIA", doravante assim denominada a CONCESSIONÁRIA RIO - TERESÓPOLIS S/A - CRT, com sede na cidade de Magé - RJ, CEP n.º25915-000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, do Ministério da Fazenda, sob o nº 00.938.574/0001-05, neste ato devidamente representada por seus administradores, infra-assinados, Ricardo Frailha Bustani, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 00840884-00 - SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.579.995-91, e Carlos Eduardo Soares de Menezes, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 048.355.45/7 - IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º 540.284.007-59, ambos domiciliados na cidade do Rio de Janeiro/RJ e com endereço comercial na sede da CONCESSIONÁRIA, nos termos do Processo Administrativo nº 50500.127994/2020-08, **com fundamento legal no art. 32, da Lei nº 13.448/2017** e art. 60, da Lei nº8.666/93,

=====

CONSIDERANDO:

(iv) A necessidade de não haver descontinuidade na prestação de serviços aos usuários do trechorodoviário da BR-116/RJ, trecho Além Paraíba - Teresópolis – Entroncamento c/ a BR 040/RJ, até que o vencedor da nova licitação assuma o trecho concedido;



XXXVII- Da leitura dos trechos acima, infere-se que, efetivamente, a lavratura do Quinto Termo Aditivo teve como esteio a AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA FUTURA CONCESSIONÁRIA.

XXXVIII- Até porque é assim que prescreve o Art. 32, da Lei n. 13.449/17:

LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

Art. 32 - Nos casos em que houver estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor e não haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do contrato, o órgão ou a entidade competente fica autorizado a estender o prazo do contrato, justificadamente, por até 24 (vinte e quatro) meses, a fim de que não haja descontinuidade na prestação do serviço.

XXXIX- Excelência, a conclusão é inconteste: ***O Quinto Termo Aditivo que autorizou a Prorrogação do Contrato Original de Concessão TEM COMO FUNDAMENTO a AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA FUTURA CONCESSIONÁRIA.***

XL- Assim, "data máxima vênia", **absolutamente NULO, também sob esse fundamento, o Quinto Termo Aditivo**, eis que a Cláusula 64.1 do Quarto Termo Aditivo, que também é NULA, que poderia autorizar a Prorrogação do Contrato Original e da Concessão, **SOMENTE AUTORIZOU A PRORROGAÇÃO TENDO COMO FUNDAMENTO A RECOMPOSIÇÃO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO DA CONCESSÃO, o que não é a hipótese do Quinto Termo Aditivo.**

XLI- Dessa forma, **outra alternativa não resta ao Juízo senão Declarar a NULIDADE ABSOLUTA do Quinto Termo Aditivo do Contrato de Concessão, diante da, absoluta, ausência de Motivação, Ilegalidade e Desvio de Finalidade.**



XLII- No entanto, mais uma vez, trazendo à análise as diversas "formas" utilizadas pelos Réus para, "data vênia", "fraudarem" o Contrato Original, e mesmo já tendo sido demonstrado, à saciedade, a Nulidade Absoluta do Quinto Termo Aditivo, ainda assim o referido Termo Aditivo, em questão, de "per si", também é Nulo, senão vejamos:

XLIII- "Ad argumentandum", entendendo, o Juízo, que o Quinto Termo Aditivo, sem passar pelo crivo das regras contidas no Contrato Original e pelo Quarto Termo Aditivo, estaria hígido em razão da Lei n. 13.448/17, infelizmente essa hipótese também não lhe socorreria.

XLIV- Primeiro porque o Ato Administrativo que autorizou a lavratura do Quinto Termo Aditivo, que prorrogou o prazo CONTRATO ORIGINAL, "in casu" a DELIBERAÇÃO N° 92, de 16 de março de 2021, da ANTT, tem como fundamento a inconclusão do Processo Licitatório da futura concessão.

XLV- **O Ato Administrativo do Diretor da ANTT é IMPERATIVO**, logo não poder-se-ia admitir a inclusão de outro Fundamento ao Termo Aditivo, senão a inconclusão do procedimento licitatório, sob pena de Nulidade, que é o que ocorreu.

XLVI- Por outro lado, trouxe, ainda, o Quinto Termo Aditivo, como esteio de sua lavratura, o Art. 32, da Lei n. 13.448/2017, já acima transcrito, que, em tese, autoriza o Agente Público adotar medidas de prorrogação do prazo do contrato em vigor, na hipótese de inconclusão do procedimento licitatório.

XLVII- **Ocorre que, para que seja aplicada essa regra, é indispensável que seja atendida as demais regras contidas no já mencionado Diploma.**



XLVIII- Estabelece o Art. 4º, da Lei n. 13.448/17:

LEI Nº 13.448, DE 5 DE JUNHO DE 2017.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - **prorrogação contratual**: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, **expressamente admitida no respectivo edital ou no instrumento contratual original**, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, em razão do término da vigência do ajuste;

II - **prorrogação antecipada**: alteração do prazo de vigência do contrato de parceria, quando expressamente admitida a prorrogação contratual no respectivo edital ou no instrumento contratual original, realizada a critério do órgão ou da entidade competente e de comum acordo com o contratado, produzindo efeitos antes do término da vigência do ajuste;

III - **relicitação**: procedimento que compreende a extinção amigável do contrato de parceria e a celebração de novo ajuste negocial para o empreendimento, em novas condições contratuais e com novos contratados, mediante licitação promovida para esse fim. (grifos nossos)

XLIX- Da leitura do Dispositivo supra infere-se, de forma clara e cristalina, que, para que seja possível a prorrogação do prazo da concessão, **É INDISPENSÁVEL QUE EXISTA PREVISÃO NO CONTRATO ORIGINAL**, o que não é a hipótese do Contrato Original que, conforme já acima expandido, não previu, **em sua Redação Originária**, a possibilidade de Prorrogação do Prazo da Concessão.

L- Dessa forma, **o Quinto Termo Aditivo, por seus próprios fundamentos, é NULO DE PELO DIREITO**, eis que, **inexistindo no Contrato Original previsão de prorrogação de prazo, inaplicável a regra inserta no Art. 32, da Lei n. 13.448/17, no qual fundarem os Réus a lavratura do referido Termo Aditivo**.

Afora isso, fere, ainda, o Quinto Termo Aditivo, as regras contidas no § 2º, do Art. 5º, Art. 7º, Art. 8º, todas da referida Lei n. 13.448/17, senão vejamos:



a. Na primeira hipótese (§ 2º, do Art. 5º), deveria o Pedido de Prorrogação ter sido efetivado, à ANTT, com **24 (vinte e quatro) meses de antecedência.**

Ocorre que, conforme se infere do Preâmbulo do Quinto Termo Aditivo, o Procedimento Administrativo que autorizou a Prorrogação Prazo do Contrato é o de n. **50500.127994/2020-08**, ou seja, **o procedimento encontra-se datado do ano de 2020** e, pois, **INTEMPESTIVO para a finalidade que se destina e, portanto, em absoluto DESACORDO com o § 2º, do Art. 5º, da Lei de Regência.**

b. No que tange à inobservância do Art. 7º é inequívoca, eis que o Quinto Termo Aditivo **NÃO CONTÉM CRONOGRAMA ALGUM DOS INVESTIMENTOS OBRIGATÓRIOS**, que autorizem a Prorrogação do Pacto, ferindo, assim, de forma contundente, o referido Dispositivo.

c. Finalmente, inexiste, previamente à lavratura do Quinto Termo Aditivo, a demonstração da existência de "estudo técnico PRÉVIO" que fundamente a, possível, vantagem na Prorrogação do Contrato, o que eiva de Nulidade Absoluta o citado Termo Aditivo, face a inobservância do Art. 8º, do Diploma Regente.

LI- Excelência, o que se infere, de todas as fundamentações trazidas ao Juízo, acima descritas, sobre a possibilidade de Prorrogação do Contrato Original, **é que nenhuma delas autoriza a lavratura do Quinto Termo Aditivo que prorroga o prazo da concessão por mais 18 meses.**

LII- A Nulidade é absoluta e o "fumus boni iuris" incontestado !!!

LIII- Não se pode mudar a regras do porte de uma Concessão de Serviços Públicos, com prazo de 25 anos, no decorrer do contrato. Tal atitude afronta os Princípios da Legalidade, Moralidade, Publicidade, e vinculação ao Instrumento



Convocatório, tornando o procedimento viciado, ferindo, ainda, o Art. 3º, da Lei nº 8666/93.

LIV- Afora isso, o "Desvio de Finalidade" é cristalino, eis que não pode imputar ao Cidadão Consumidor o "atraso no procedimento licitatório". Houveram 25 anos para realizar o procedimento...

LV- Por outro lado, são os CIDADÃOS CONSUMIDORES que arcarão por mais 18 meses com o pagamento das Tarifas Irregulares e sem modicidade em sua fixação por todo o período de "prorrogação ilegal" do Pacto, com possibilidade, ainda, de mais 06 meses de prorrogação, ou seja, indubiosamente presente o "periculum in mora".

LVI- O PREJUÍZO é IRREPARÁVEL !! E o mais importante: Em razão de motivação e fundamentação **infundada para a qual não concorram os Cidadãos Consumidores !!**

LVII- Como prova Requer a documental, ora acostada, e se necessário for, produzirá as demais admitidas em Direito.

LVIII- Dá-se a causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais).

Por todo o exposto, com fundamento no Art. 12, da Lei n. 7.347/85 c/c Art. 300, do Novel Estatuto Processual, e demonstrado a saciedade o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; **diante da ameaça de grave lesão à Ordem Pública, aos cidadãos Mageenses, aos Direitos dos Consumidores e, ainda, à Segurança Jurídica; e considerando que restou demonstrado a Probabilidade do Direito e o Perigo de Dano ou risco ao resultado útil do processo; Requer a V.Exa., Conceda, LIMINARMENTE, a TUTELA PROVISÓRIA, COM A SUSPENSÃO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO n. PG-156/95-00, que estabelece a extensão (prorrogação) do prazo contratual da concessão por mais 18 (dezoito) meses, ou, assim não entendendo, após Justificação Prévia, até que seja proferida Decisão Final nos presentes autos;**



Determinando, após, a citação de todos os Réus para, querendo, Contestarem o feito que, ao final, espera seja **Julgado PROCEDENTE DECLARANDO V.Exa. NULO O QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO n. PG-156/95-00, Mantendo "in totum" a Liminar Concedida**, Impondo aos Réus o restabelecimento do livre trânsito da Rodovia administrada pela 1ª Ré, com a suspensão do pagamento de todas as praças de pedágio, em razão do Termo Final da Concessão da Rodovia; estabelecendo, finalmente, os consectários da sucumbência aos Réus, por ser medida de Justiça.

Por oportuno Requer, ainda, a Intimação do Representante do Ministério Público para manifestar-se nos autos.

Termos em que

P. deferimento.

Magé, RJ, 24 de março de 2021.

WAGNER DE MELO

Procurador Geral

Portaria n. 106/21